Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 761/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1175/2022/001
PROTOCOLO	: 2346724
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU
RECORRENTE	: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ATRASO DE QUATRO MESES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE OU JUSTIFICATIVA. DESPROVIMENTO.

1. Sendo consequência automática da inobservância do prazo fixado para envio de documentos obrigatórios ao Tribunal, a incidência da multa prevista no art. 46 da LCE 160/2012 independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

2. Constatada a remessa intempestiva de quatro meses, sem a apresentação de qualquer excepcionalidade ou motivo plausível para justificá-la (impedimentos ou obstáculos, por exemplo, feriados, calamidades etc.), mantém-se a multa aplicada dentro dos parâmetros legais, que possui caráter punitivo-pedagógico.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Livio Viana de Oliveira Leite** (CPF 422.255.313-15), diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC02–133/2024**, prolatado na 10ª sessão ordinária virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024 (Processo TC/1175/2022), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto em face do Acórdão AC02 – 133/2024, prolatado na 10ª sessão ordinária virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024 (Processo TC/1175/2022, peça 58), que decidiu:

> I. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 232/2021 realizada pelo o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU (CNPJ n.º 04.228.734/0001-83) com a empresa CM Hospitalar S/A (CNPJ n.º 12.420.164/0009-04), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Livio Viana de Oliveira Leite, CPF n.º 422.255.313-15, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
>
> III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que se atente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Em suas razões, Livio Viana de Oliveira Leite, arguiu do princípio da razoabilidade para decidir, devendo ser levado em consideração para exclusão da multa arbitrada. Aduz, que todas as remessas foram cumpridas e comprovadas, não houve ato lesivo, tampouco, danos ao erário ou dolo, visto que, os documentos relativos à execução financeira foram enviados e compôs o conjunto de elementos probatórios que levou à conclusão da regularidade da prestação de contas.

Cita julgados da Corte de Conta e, ao final, roga pela procedência do recurso, com o fim de isentá-lo da multa arbitrada.

O expediente foi devidamente recebido pelo conselheiro presidente (pç. 7), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o parecer PAR-7ª PRC–11627/2024 (pç. 10) e opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Certificou que, consoante dispõe o artigo 41 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012, a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, podendo ser excluída apenas nos casos de situação de emergência, estado de calamidade pública, efetiva inviabilidade de

acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, ou ainda, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros. Nessa esteira, ao analisar as alegações apresentadas no recurso, percebe-se que não há elementos concretos que justifiquem o atraso, mas apenas alegações genéricas.

Aduz, além disso, há também o importante caráter pedagógico das sanções, que visam educar e orientar os responsáveis sobre a importância do cumprimento dos prazos e das obrigações estabelecidas. Essa prática não apenas assegura a efetividade das normas, mas também reforça o compromisso com a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Por essa razão, a multa não pode ser substituída por recomendação e sequer afastada, sem a existência de justificativas adequadas, concretas e comprovadas efetivamente pelo gestor punido, sendo medida legal, proporcional e adequada à finalidade que almeja.

Ante isto, rejeita os argumentos apresentados pelo recorrente e opina pela permanência de multa em face da remessa intempestiva de documentos.

Nos termos dos despachos e expediente de ordem lançados aos autos (pçs. 13 a 17), houve a necessária redistribuição de relatoria do presente feito, mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos conselheiros da Corte.

Diante disso, vieram-me os autos conclusos.

Passo a votar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Em suma, o recorrente Livio Viana de Oliveira Leite requer a exclusão da medida de sanção, arbitrada em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, no comando do “item II” do Acórdão AC02–133/2024.

Analisando os autos, acompanho a assertiva lançada pelo representante da Procuradoria de Contas, pois, como bem pontuado, não prospera a suplica do recorrente que roga pela razoabilidade e exclusão da medida de sanção, sendo que, para o controle da regularidade e legalidade da despesa e sua execução, o Tribunal de Contas estabelece prazos e normas procedimentais para a prestação de contas dos jurisdicionados e responsáveis da administração pública estadual e municipal.

Note-se, ao jurisdicionado é imposto o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios nos prazos estabelecidos nas normativas da Corte de Contas, sendo que as penalidades impostas pelo descumprimento dos prazos, que são de absoluto conhecimento do gestor, possuem caráter punitivo-pedagógico e podem ser aplicadas imediatamente ao conhecimento do fato.

E, considerando a premissa, o tempo rege o ato, importante assentar que, à época, a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondia ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, e não poderia ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS (inclusive,

à época dos fatos, expressamente previstas no art. 46 e parágrafo único[1] da LCE 160/2012).

No caso em tela, o último pagamento de execução financeira contratual ocorreu em 28/7/2022, sendo que a data limite para a protocolização dos documentos seria até 2/9/2022 e a data da postagem/entrega no protocolo do Tribunal de Contas ocorreu somente em 25/1/2023. Portanto, a documentação foi encaminhada a destempo, com quatro meses de atraso, o que, corresponde ao quantum corretamente arbitrado no comando do "item II" do Acórdão AC02–133/2024.

Como visto, não faltam elementos para frisar que a norma, de forma primária, estabelece o dever.

Justamente nos preceitos do direito estão estabelecidos, como pressupostos, os deveres, que, para serem cumpridos, necessário muitas vezes, venham a ser aplicadas as respectivas sanções.

Afirme-se, desde já, cuida-se neste caso de multa sanção, como mecanismo coercitivo, visando forçar, de forma indireta, ao cumprimento de uma prestação determinada, quer seja, a remessa tempestiva de documentação ao órgão competente para a fiscalização.

A multa sanção é a garantia de efetividade da consequência jurídica derivada do descumprimento do dever contido no preceito. Válido frisar, multa sanção não se confunde com multa coação. Enquanto que sanção é todo é qualquer processo que garanta aquilo previsto numa regra, a coação corresponde à força imposta para o cumprimento do direito.

Em regra, a sanção prescinde da execução forçada, que é a coação. Emprega-se esse meio coativo em última instância, quando desrespeitada a lei. Uma das principais características da lei é a imperatividade (imposição de um dever de conduta obrigatória), ou seja, contém sanção dotada de coercibilidade.

Alinhando-me a tal posicionamento, entendo que, basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental ao órgão competente para a fiscalização para que a sanção seja aplicada.

Ou seja, inexistindo qualquer excepcionalidade, ou não havendo motivo plausível para justificar a remessa a destempo dos documentos (impedimentos ou obstáculos, por exemplo, feriados, calamidades etc.), imperioso é o dever de encaminhar informações, dados ou documentos considerados obrigatórios, nos prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

Logo, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte (*in casu*, a Resolução 88/ 2018[2]).

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS (à época dos fatos).
Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. - Redação dada pela Lei Complementar 264, de 10 de junho de 2019.

[2] Resolução 88, de 03 de outubro 2018. Dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. É dever do jurisdicionado observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

De modo que, como resultado da evidencia dos fatos, enseja manter inalterado o teor do *decisum* recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I- pelo **CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto por Livio Viana de Oliveira Leite (CPF 422.255.313-15), diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS);

II- No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC02–133/2024, prolatado na 10ª sessão ordinária virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024 (Processo TC/1175/2022), em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

III-**INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM